

LEI Nº 083 DE 10 DE SETEMBRO DE 1976.

Dispõe sobre o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais do Município de **ITAPERUNA-RJ.**

A **CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPERUNA**, decreta e eu sanciono a seguinte:

LEI:

TÍTULO I

CAPÍTULO ÚNICO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o regime jurídico dos funcionários públicos municipais do Município de Itaperuna - RJ, e na forma do disposto no item V do art. 13 da Constituição Federal, deverá suprir ou complementar as Leis federais, que instituiu ou contenham disposição, sobre estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União, no que respeite ao seu peculiar interesse.

Parágrafo Único - As normas gerais definidas no Estatuto dos Funcionários Públicos Civis da União integram a presente Lei, na forma do compreendido no artigo.

TÍTULO II

Do Provimento e da Vacância

CAPÍTULO I

DO PROVIMENTO

Art. 2º - Compete ao Prefeito prover os cargos públicos municipais ressalvada a competência da Câmara Municipal, quanto aos cargos existentes em seus serviços.

Parágrafo Único - O provimento quando de competência da Câmara Municipal será procedido, obedecidas as normas constitucionais e as constantes desta Lei, pelo seu Presidente.

Art. 3º - Os cargos públicos municipais serão procedidos pôr:

- I - Nomeação;
- II - Promoção;
- III - Transferência;
- IV - Reintegração;
- V - Reversão;
- VI - Aproveitamento.

SEÇÃO I

DA NOMEAÇÃO

Art. 4º - A nomeação será feita:

- I - Em caráter efetivo, quando se tratar de cargo isolado ou de carreira;
- II - Em comissão, quando se tratar de cargo isolado que, em virtude de Lei, assim deva ser provido.

Art. 5º - A nomeação para cargo de provimento efetivo depende de prévia habilitação em concurso público.

§ 1º - O concurso objetivará avaliar:

- 1) Conhecimento e qualificação profissionais, mediante provas ou provas e títulos;
- 2) Condições de sanidade físico-mental; e
- 3) Desempenho das atividades do cargo, inclusive condições psicológicas, mediante estágio probatório.

§ 2º - O prazo de validade das provas será fixado nas instruções reguladoras do concurso, aprovadas pela autoridade competente, até o máximo de (2) dois anos, e poderá ser prorrogado, **UMA VEZ**, por período não excedente a 12 (doze) meses.

§ 3º - As atribuições inerentes ao cargo servirão de base para o estabelecimento dos requisitos a serem exigidos para inscrição no concurso, principalmente quanto a nível de escolaridade e exigência de diploma de nível compatível e seu registro na corporação correspondente, e inclusive a limitação de idade, que não poderá ser inferior a 18 anos nem superior a 50, observadas as limitações e as determinações específicas contidas na legislação federal.

§ 4º - Não ficará sujeito ao limite máximo de idade para inscrição em concurso o funcionário municipal estável ou contratado com mais de um ano de tempo de serviço municipal ininterrupto.

§ 5º - Além dos requisitos de que trata o § 3º deste artigo, são exigíveis para inscrição em concurso público:

- 1) Nacionalidade brasileira;
- 2) Pleno gozo dos direitos políticos;
- 3) quitação das obrigações militares.

Art. 6º - A nomeação obedecerá a ordem de classificação dos candidatos habilitados em concurso.

Art 7º - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento efetivo, além de subsistência dos previstos no §§ 3º e 5º do Art. 5º, os seguintes:

- 1) Habilitação em exame de sanidade e capacidade física realizado exclusivamente por órgão especialmente designado;
- 2) Declaração de bens;

- 3) Habilitação em concurso público;
- 4) Bons antecedentes;
- 5) Prestação de fiança, na forma e quando a Lei exigir;
- 6) Declaração sobre se ocupa outro cargo público, ou se percebe proventos de inatividade decorrente de serviço público;
- 7) Inscrição no cadastro de Pessoa Física CPF, da Fazenda Federal.

Art. 8º - O provimento dos cargos públicos far-se-á mediante Decreto, que deverá conter, necessariamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do Ato e responsabilidade de quem der posse:

- 1) O cargo vago, com todos os elementos de identificação, o motivo da vacância para que possam ser verificados elementos de confirmação;
- 2) O caráter de investidura;
- 3) O fundamento legal bem com a indicação do padrão ou referência de vencimento do cargo;
- 4) O nome completo do nome para cargo.

Art. 9º - São requisitos essenciais para a investidura em cargo de provimento em comissão, e recair em pessoa estranha ao quando de pessoal permanente, de que trata esta Lei, será exigido a observação dos requisitos a que se refere os itens 1 a 3 do § 5º do art. 5º e 1, 2, 4, 6 e 7 do art. 7º.

§ 1º - No ato da posse deverá ser prestado o compromisso de fiel cumprimento dos deveres da função pública.

§ 2º - O tempo de posse coligará a apresentação de declaração de bens, que ficará arquivada na Secretaria Municipal de Administração.

Art. 10 - Do tempo de posse, assinalado pela autoridade competente e pelo funcionário, constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e atribuições do cargo.

Art. 11 - São competentes para dar posse:

I - NA PREFEITURA:

1. O Prefeito, aos Secretários Municipais, e aos nomeados para cargos de provimento efetivo quando avocar essa prerrogativa;
2. O Secretário Municipal de Administração, aos funcionários nomeados para os cargos de de provimento efetivo, para os cargos em comissão de nível intermediário e para as funções gratificadas.

II - NA CÂMARA:

- 1) - O Presidente, a todos os funcionários.

Art. 12 - A posse deverá ocorrer no prazo de trinta (30) dias, contados da publicação do ato de provimento, podendo ser prorrogado à critério da autoridade municipal competente, por igual prazo, havendo alegação de motivo relevante.

Art. 13 - Ao chefe da repartição para onde for designado o funcionário compete dar-lhe exercício.

Art. 14 - O exercício do cargo ou função terá início no prazo de trinta (30) dias, contados:

I - da data de publicação do ato, no caso de reintegração;

II - da data da posse, nos demais casos.

Art. 15 - O funcionário deverá ter exercício em serviço ou repartição em que estiver lotado.

§ 1º - O afastamento do funcionário para exercício em outra entidade pública, federal ou estadual, só quando por motivação legal ou quando decorrente de convênio, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - O atendimento de requisição, a não ser por motivação prevista em lei, dependerá de prévia anuência do funcionário, por escrito.

§ 3º - Poderá ser autorizada a requisição, por conveniência do funcionário, quando a outra entidade pública ficar responsável pelo pagamento de sua remuneração durante o período que estiver afastado do serviço municipal.

§ 4º - A promoção não interrompe o exercício, que será contado na nova classe a partir da data da publicação do ato que promover o funcionário.

§ 5º - O funcionário transferido ou removido, quando legalmente afastado, terá o prazo de trinta (30) dias para entrar em exercício, contado a partir do término do impedimento.

Art. 16 - Ao entrar em exercício, o funcionário apresentará ao órgão de pessoal, na Secretaria Municipal de Administração, os elementos necessários ao assentamento individual.

Art. 17 - O funcionário não poderá permanecer mais de dois (02) anos consecutivos fora do Município, em missão de estudo, exceto no caso de absoluta conveniência para o serviço público, a juízo da autoridade municipal competente.

Art. 18 - Preso preventivamente, pronunciado por crime comum ou denunciado por crime funcional, ou ainda, preso por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o funcionário será afastado do exercício, até decisão final passada em julgado.

§ 1º - Durante o afastamento, o funcionário perderá vinte (20) por cento do vencimento, tendo direito à diferença se afinal não for condenado.

§ 2º - No caso de condenação e se esta não for de natureza que determine a demissão do funcionário, continuará ele afastado na forma deste artigo, até o cumprimento total da pena, com direito a cinquenta (50) por cento do vencimento e vantagens, a partir da data da publicação da sentença em definitivo.

SEÇÃO II

Do Estágio Probatório

Art. 19 - O funcionário nomeado em caráter efetivo fica sujeito ao estágio probatório de dois (02) anos de exercício ininterrupto, durante o qual apurar-se-á a conveniência ou não de ser confirmada a sua nomeação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- I - idoneidade moral;
- II - eficiência;
- III - aptidão;
- IV - disciplina;
- V - assiduidade;
- VI - dedicação ao serviço.

§ 1º - Os chefes de repartição ou serviço em que sirvam funcionários sujeitos a estágio probatório quatro (04) meses antes do término deste, informarão reservadamente, ao órgão de Pessoal, na Secretaria Municipal de Administração, sobre os requisitos previstos neste artigo.

§ 2º - Em seguida o órgão de Pessoal completará as informações, encaminhando o processo ao Secretário Municipal de Administração, que apreciará o merecimento do estágio em relação aos elementos fornecidos, e se concluir contra a confirmação do funcionário, a este lhe será dada vista pelo prazo de dez (10) dias para aduzir defesa, e nada havendo contra, ou com a defesa, será encaminhado ao Prefeito para a decisão confirmando ou não a nomeação.

Art. 20 - A apuração dos requisitos, de que trata o artigo anterior, deverão apurar-se de modo que a exoneração do funcionário possa ser feita antes de findo o período de estágio.

Art 21 - Findo o estágio, com ou sem pronunciamento, após dois (02) anos de exercício, tornar-se -ão estáveis os funcionários nomeados por concurso.

Parágrafo único - Extinto o cargo ou declarada pelo Poder Executivo a sua desnecessidade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço, até o seu aproveitamento em cargo ou função de atribuições e vencimentos compatíveis, ou aposentadoria definitiva.

Art. 22 - Ficar dispensado de novo estágio probatório o funcionário que, já tendo adquirido estabilidade, for nomeado para outro cargo público municipal.

SEÇÃO III

Da Promoção

Art. 23 - A progressão funcional dos ocupantes de cargos efetivos das Categorias Funcionais do serviço administrativo municipal far-se-á em promoção, pela elevação do funcionário à classe imediatamente superior àquela a que pertença e obedecerá, exclusivamente, ao critério de merecimento, ou pela elevação no padrão ou referência de vencimento, imediatamente

superior, dentro da escala para a classe ou cargo isolado a que pertença, obedecendo ao critério de merecimento e de antigüidade.

§ 1º - O merecimento apurar-se-á pela concorrência dos seguintes requisitos:

I. eficiência;

II. dedicação ao serviço;

III. assiduidade;

IV. títulos e os comprovantes de conclusão ou freqüência de cursos relacionados com a administração municipal;

V. diplomas de nível superior;

VI. trabalho e obras preparadas ou publicadas.

§ 2º - Havendo fusão de classes, a antigüidade abrangerá o efetivo exercício da classe anterior.

§ 3º - Quando ocorrer empate na classificação por antigüidade na classe, terá preferência, sucessivamente.

I - o funcionário de maior tempo de serviço municipal;

II - o de maior tempo de serviço público;

III - o de maior número de filhos, dependentes;

IV - o mais idoso.

§ 4º - Quando marido e mulher forem funcionários municipais e concorrerem à mesma promoção, entre si, os pontos relativos aos filhos serão computados para o cabeça do casal.

Art. 24 - As promoções serão realizadas de seis em seis meses, preferencialmente em junho e dezembro de cada ano, havendo vaga.

§ 1º - Na promoção por antigüidade e progressão funcional pela elevação no padrão ou referência deverá ocorrer no prazo máximo de cinco (05) anos de tempo de serviço do funcionário, até o mesmo atingir a referência final do vencimento.

§ 2º - Para todos os efeitos, será considerado promovido o funcionário que vier a falecer sem que tenha sido decretado no prazo legal, a promoção que lhe cabia por antigüidade.

Art. 25 - O interstício para a progressão funcional é de dois (02) anos, quando o critério for por merecimento, e é de cinco (05) anos quando for por antigüidade, e será apurado pelo tempo líquido de efetivo exercício do funcionário na classe ou cargo isolado a que pertença, para o primeiro critério, e exclusivamente no serviço público municipal para o segundo critério.

Art. 26 - Poderá haver progressão funcional de ocupantes de cargos nas Categorias Funcionais dentro de cada grupo ou carreira, desde que preenchidas as exigências de escolaridade e qualificações necessárias para o desempenho das atribuições do cargo, na classe imediatamente superior e se habilitem, quando necessário, em processo seletivo.

Art. 27 - Poderá haver ascensão funcional de ocupantes de cargos de classes finais das Categorias Funcionais de um Grupo para as classes iniciais de Categorias Funcionais de outros Grupos, em que ocorra elevação do funcionário, desde que possuam nível de conhecimentos equivalentes ao grau de escolaridade estabelecido para a Categoria ou a habilitação profissional exigida em lei para cada cargo, e se habilitem, se necessário, em processo seletivo.

Art. 28 - Só por antigüidade poderá ser promovido o funcionário que não estiver no exercício do cargo ou função, mas apenas no exercício de mandato eletivo.

Parágrafo único - É considerado em exercício o funcionário afastado em licença para fim eleitoral, como candidato, com direito ao vencimento e vantagens.

SEÇÃO IV

Da Transferência e da Remoção

Art. 29 - A transferência far-se-á:

I - A pedido do funcionário, atendida a conveniência do serviço;

II - Ex-offício, no interesse da administração;

Art. 30 - Caberá a transferência:

I. Para ascensão funcional;

II. De uma para outra Categoria Funcional ou carreira de denominação e atribuições diversas;

III. De um cargo para outro na mesma Categoria Funcional ou carreira;

IV. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira ou de Categoria Funcional de denominação e atribuições diversas;

V. De um cargo de carreira para outro isolado, de provimento efetivo;

VI. De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

§ 1º - As transferências não devidamente justificadas pela administração, e atendidas as qualificações necessárias, só poderão ser procedidas a pedido do funcionário.

§ 2º - Só poderá haver transferência para cargo de igual padrão ou referência de vencimento, ou superior em caso de ascensão funcional, e a exigência de habilitação profissional, inclusive mediante prova seletiva, quando necessário.

Art. 31 - A remoção a pedido ou ex-offício far-se-á:

I - De uma para outra repartição ou serviço;

II - De uma escola municipal para outra;

III - De um para outro órgão da mesma repartição.

§ 1º - Entende-se por repartição as existentes em qualquer setor da administração municipal, desde que para o atendimento possa ocorrer motivação prevista na Seção, principalmente correlação das atribuições dos cargos.

§ 2º - A transferência e a remoção, por permuta, somente serão processadas a pedido escrito dos interessados, preenchidos os requisitos exigidos nesta Seção.

SEÇÃO V

Da Reintegração

Art. 32 - A reintegração, que decorrerá da decisão administrativa ou judicial com trânsito em julgado, será feita no cargo anteriormente ocupado, ou no cargo em que foi transformado e, se extinto, em cargo de vencimento e atribuições equivalentes, atendida a habilitação profissional.

Parágrafo único - Não sendo possível a reintegração pela forma prevista no artigo, será o funcionário posto em disponibilidade.

Art. 33 - Reintegrado judicialmente o funcionário, quem lhe houver ocupado o lugar será destituído de plano ou será reconduzido ao cargo anterior mas sem direito a indenização, podendo, se concursado, ser nomeado para cargo vago de atribuições correspondentes, se o aceitar, e possuir as qualificações profissionais exigidas.

Art. 34 - O Funcionário reintegrado será submetido a exame médico e aposentado quando incapacitado para o serviço, após exame e apresentação de laudo médico.

SEÇÃO VI

Da Reversão

Art. 35 - Dar-se-á a reversão quando o funcionário, se contar menos de setenta (70) anos, estiver aposentado e forem insubsistentes os motivos da aposentadoria.

§ 1º - Respeitada a habilitação profissional, a reversão far-se-á de preferência, no mesmo cargo anteriormente ocupado ou em outro de vencimento e atribuições equivalentes.

§ 2º - A reversão não dará direito, para nova aposentadoria, à contagem do tempo em que o funcionário esteve aposentado, ressalvado se o ato ocorreu pelo restabelecimento da saúde em decorrência de tratamento.

§ 3º - A aposentadoria com mais de cinco (05) anos torna-se definitiva e vedativa de reversão.

SEÇÃO VII

Do Aproveitamento

Art. 36 - Os funcionários em disponibilidade serão, obrigatoriamente, aproveitados no preenchimento das vagas que se verificarem nos cargos do funcionalismo de atribuições e vencimentos compatíveis.

§ 1º - O aproveitamento dependerá sempre da inspeção médica que aprove para assumir o exercício no cargo.

§ 2º - Se, dentro de trinta (30) dias, o funcionário, devidamente notificado por escrito ou por edital, não tomar posse e não entrar em exercício, será tornado sem efeito o ato de aproveitamento, e processado o inquérito por abandono de serviço.

§ 3º - Será aposentado o funcionário em disponibilidade que, em, inspeção médica, for julgado incapaz para o serviço.

§ 4º - A disponibilidade com mais de cinco (05) anos é vedativa do aproveitamento, ressalvado relevante motivo do serviço administrativo municipal, e preenchidos os requisitos do artigo e de seu § 1º, e a exigência de qualificações para o exercício do cargo vago, para que o funcionário seja aproveitado.

§ 5º - Ocorrendo a hipótese do § 4º, poderá o funcionário solicitar a sua aposentadoria, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, desde que obedecida norma de lei complementar federal.

SEÇÃO VIII

Da Substituição

Art. 37 - Haverá substituição remunerada no impedimento legal e temporário, superior a três (03) dias, de ocupante de cargo isolado, de provimento efetivo ou em comissão, e de função gratificada.

§ 1º - A substituição será automática ou dependerá de ato da autoridade municipal competente.

§ 2º - O substituto perceberá, durante o tempo que exercer o cargo ou função, seus vencimentos cumulativamente com as diferenças existentes entre os do seu cargo efetivo e os do que passou a exercer, ou com a gratificação da função.

§ 3º - O substituto exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do ocupante, sem que nenhum direito lhe caiba de ser nesse cargo promovido efetivamente.

SEÇÃO IX

Da função Gratificada

Art. 38 - Função gratificada é a instituída em lei para atender a cargo de chefia e outros que justifiquem a criação do cargo.

§ 1º - O desempenho de função gratificada será atribuído ao funcionário mediante ato expresso do Prefeito.

§ 2º - A gratificação será percebida, cumulativamente, com o vencimento do cargo, de que for titular o gratificado.

§ 3º - Não perderá a gratificação a que se refere o artigo, o funcionário que se ausentar em virtude de férias, luto, casamento, licença-prêmio, licenças para tratamento de saúde e gestante, serviços obrigatórios por lei ou atribuições regulares decorrentes de seu cargo ou função.

SEÇÃO X

Da Fiança

Art. 39 - O funcionário nomeado para cargo, cujo provimento dependa de fiança, não poderá entrar em exercício sem prévia satisfação dessa exigência.

§ 1º - A fiança poderá ser prestada:

I - em dinheiro;

II - em títulos da Dívida Pública;

III - em apólices de seguro funcional, emitidas por instituto oficial ou empresa legalmente autorizada.

§ 2º - Não se admitirá o levantamento da fiança antes de tomadas as contas do funcionário.

CAPÍTULO II

Da Vacância

Art. 40 - Dar-se-á a vacância do cargo ou da função, além de ser considerado vago na data de sua criação, quando da data do fato ou da publicação do ato, que implique desinvestidura, decorrente de:

I - exoneração;

II - demissão;

III - promoção;

IV - transferência;

V - aposentadoria;

VI - posse em outro cargo;

VII - falecimento;

§ 1º - Dar-se-á a exoneração:

I - a pedido do funcionário;

II - de ofício;

a) quando se tratar de cargo em comissão;

b) quando não satisfeitas as condições de estágio probatório;

c) quando o funcionário não tomar posse e entrar em exercício no prazo legal;

§ 2º - A demissão será aplicada como penalidade e deverá ser precedida de processo disciplinar.

§ 3º - A vacância de função gratificada decorrerá de:

I - dispensa, a pedido do funcionário;

II - dispensa, a critério da autoridade a quem couber a designação;

III - destituição.

TÍTULO III

DAS PRERROGATIVAS, DOS DIREITOS E DAS VANTAGENS

CAPÍTULO I

Do Tempo de Serviço

Art. 41 - A apuração do tempo de serviço será feita em dias.

§ 1º - O número de dias será convertido em anos, considerado o ano com de 365 dias.

§ 2º - Feita a conversão, os dias restantes, até 182, não serão computados, arredondando-se para um ano, quando excederem esse número, nos casos de cálculo para efeito de aposentadoria, e no último ano, em que deve ocorrer a aposentadoria, para outros efeitos.

Art. 42 - Será considerado de efetivo exercício o afastamento em virtude de:

- I. férias;
- II. casamento, até oito (8) dias;
- III. luto, até oito (8) dias, por falecimento de parentes consangüíneos ou afins até o 2º grau, ou de cônjuge;
- IV. luto, até dois (2) dias, pelo falecimento de tio, cunhado ou padasto;
- V. exercício de outro cargo municipal de provimento em comissão ou função gratificada, inclusive em entidade de administração indireta do Município;
- VI. convocação para o serviço militar;
- VII. júri, e outros serviços obrigatórios por lei;
- VIII. desempenho de função eletiva federal, estadual ou municipal;
- IX. exercício de função ou cargo de governo ou administração, por nomeação ou requisição legal do Presidente da República ou do Governador do Estado do Rio de Janeiro;
- X. licença à funcionária gestante;
- XI. licença por acidente em serviço, por doença profissional ou por doença de notificação compulsória;
- XII. licença para tratamento de saúde;
- XIII. licença-prêmio;
- XIV. missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido, expressamente, e legalmente autorizado pelo prefeito;
- XV. prestação de prova ou de exame em curso regular ou em concurso público;
- XVI. provas de competições esportivas, quando o afastamento for autorizado pelo Prefeito;
- XVII. afastamento por processo disciplinar, se o funcionário for declarado inocente, ou se a punição se limitar à pena de repreensão, advertência ou multa;

- I. recolhimento a prisão, se absolvido afinal;
- II. trânsito para assumir serviço em outro local;
- III. disponibilidade remunerada, e § 2º do art. 35º desta lei.

Art. 43 - Serão contados para todos os efeitos:

I - SIMPLEMENTE:

- a) os dias de efetivo exercício;
- b) o tempo de serviço público federal, estadual e municipal;
- c) o tempo de serviço prestado em autarquias municipais, estaduais e federais;
- d) o período de serviço ativo nas Forças Armadas, prestados durante a época de paz;
- e) o tempo de serviço, até ao máximo de dez (10) anos, do exercício comprovado em advocacia, prestado pelos Consultores Jurídicos ou Procuradores Jurídicos do Município antes da nomeação, quando não desempenhado cumulativamente com qualquer outra função pública, após cinco (05) anos de exercício no cargo;
- f) o tempo em que o funcionário esteja em disponibilidade, ou aposentado no caso previsto no § 2º do art. 35º desta lei.

II - EM DOBRO:

- a) os dias de férias ou de licença-prêmio que o funcionário não houver gozado, desde que haja adquirido esses direitos na qualidade de funcionário municipal;
- b) o período de serviço ativo nas Forças Armadas em operação de guerra.

Parágrafo Único - Somente serão averbados os dias de férias não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, mediante pedido irretroatável do funcionário, até o limite de dois períodos, renovável após decorrer um biênio.

Art. 44 - É vedada a acumulação de tempo concorrente ou simultaneamente prestado em dois ou mais cargos ou funções da União, Estados, Territórios, Municípios e suas entidades de administração indireta.

Parágrafo Único - Não será computado, para nenhum efeito, o tempo de serviço gratuito, observadas as ressalvas legais.

Art. 45 - O afastamento do funcionário de sua unidade administrativa dar-se-á sempre com apoio em lei, e quando para outra entidade pública, sem que haja convênio de serviços ou obrigação legal, o ônus de sua retribuição ficará para a unidade requisitante.

Parágrafo Único - Em caso de requisição, e houver necessidade de substituição de funcionário de cargo de provimento efetivo, esta se procederá na forma do disposto no art. 37º, e seus parágrafos, desta lei, e não poderá recair em pessoa estranha ao serviço público municipal.

CAPÍTULO II

Da Estabilidade

Art. 46 - O funcionário adquirirá estabilidade depois de dois (02) anos de efetivo exercício, quando nomeado em virtude de concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço público e não ao cargo, respeitadas as qualificações de habilitação e os direitos assegurados em lei.

§ 2º - O funcionário estável perderá o cargo;

I. em virtude de sentença judicial passada em julgado;

II. quando demitido do serviço público, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurado plena defesa;

III. quando ocorrer a extinção do cargo ou a declaração, pelo Prefeito, da sua desnecessidade, ficando em disponibilidade remunerada na forma do disposto no parágrafo único do art. 21º desta lei.

CAPÍTULO III

Da Disponibilidade

Art. 47 - Extinto o cargo por lei, ou por decreto do Prefeito quando a lei o autorizar, ou declarada a sua desnecessidade por decreto da mesma autoridade, o funcionário estável ficará em disponibilidade remunerada, com vencimentos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - A extinção de cargo da Câmara Municipal somente poderá ocorrer por lei.

Art. 48 - A extinção ou declaração de desnecessidade do cargo ou função, efetivar-se-á somente quando verificada a impossibilidade de sua redistribuição com o seu ocupante, ou a inviabilidade de sua transformação.

Parágrafo Único - A desnecessidade do cargo ou função decorrerá, ainda, de verificação da lotação do pessoal exigida em virtude das atribuições exercidas pelo setor administrativo de que seja integrante.

Art. 49 - Verificada a impossibilidade de redistribuição ou transformação do cargo, aplicar-se-á a disponibilidade na ordem seguinte:

I. aos que tenham ingressado no serviço público, sem prestação de concurso público em relação ao que tenha prestado;

II. ao que conte menos tempo de serviço público;

III. se de menor merecimento;

IV. ao menos idoso;

V. ao de menor número de dependentes.

Art. 50 - Na contagem do tempo de serviço, para fins de disponibilidade, serão observados os preceitos aplicáveis à aposentadoria.

Parágrafo Único - O funcionário em disponibilidade poderá ser aposentado, desde que preencha os requisitos para aposentadoria, ou aproveitado na forma do disposto no art. 36º, e seus parágrafos, desta lei.

Art. 51 - O valor dos proventos a que tem direito o funcionário em disponibilidade será proporcional ao tempo de serviço, na razão de 1/35 avos por ano, se do sexo masculino, ou 1/30 avos, se do sexo feminino.

§ 1º - No caso de funcionário em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Em qualquer caso, o valor dos proventos será acrescido do valor integral do adicional por tempo de serviço, das vantagens pecuniárias a que tiver direito, na base a que fizer jus na data da disponibilidade, e do salário-família.

Art. 52 - Restabelecido o cargo, de que era titular, ainda que modificada sua denominação, será, obrigatoriamente, aproveitado nele o funcionário posto em disponibilidade quando de sua extinção, ou declaração de sua desnecessidade, observado o disposto no § 4º do art. 36º desta lei.

CAPÍTULO IV **Da Aposentadoria**

Art. 53 - O funcionário será aposentado:

- I. por invalidez;
- II. compulsoriamente, aos setenta (70) anos de idade;
- III. voluntariamente, aos trinta e cinco (35) anos de serviço, quando do sexo masculino, e aos trinta (30) quando do feminino;
- IV. nos casos previstos em lei especial (Art. 103 da Constituição Federal), com aplicação da lei federal com ou sem lei suplementar municipal.

§ 1º - A aposentadoria por invalidez será sempre precedida de licença por período não excedente de vinte e quatro (24) meses, salvo quando o laudo médico concluir pela incapacidade definitiva para o serviço público.

§ 2º - Será aposentado o funcionário que depois de vinte e quatro (24) meses de licença para tratamento de saúde for considerado inválido para o serviço.

§ 3º - Após cinco (05) anos a aposentadoria torna-se definitiva, observando-se o disposto no § 3º do art. 35º desta lei.

§ 4º - A aposentadoria compulsória vigorará a partir do dia seguinte ao em que for atingida a idade limite e nos demais casos de aposentadoria os efeitos do ato verificar-se-ão a partir da data nele declarada e de sua publicação, devendo, nos casos de invalidez, retroagir, conforme o caso, à data do término da licença ou de verificação de invalidez.

Art. 54 - Os proventos de aposentadoria serão:

I. integrais, quando o funcionário:

- a) completar tempo de serviço para aposentadoria voluntária;
- b) for atingido por invalidez em virtude de acidente em serviço, moléstia profissional ou tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira posterior ao ingresso no serviço público municipal, lepra, cardiopatia grave, doença de Parkinson, paralisia irreversível e incapacitante, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estados avançados de doenças de paget (osteíte deformante) e outras moléstias que a lei indicar, com base nas condições da medicina especializada.

II. proporcionais ao tempo de serviço nos demais casos.

§ 1º - No caso de funcionários em relação aos quais a contagem de tempo de serviço para aposentadoria voluntária seja regida por lei especial, o cálculo da proporcionalidade dos proventos far-se-á tomada por base a fração anual correspondente.

§ 2º - Quando o funcionário estiver na inatividade e for acometido de qualquer das doenças especificadas na alínea “b” do item I do artigo, há mais de 1 ano, lhe fica assegurado, se o requerer em vida a revisão dos proventos que, a partir da data do requerimento, passarão a integrais se não o forem.

§ 3º - Entende-se por acidente em serviço aquele que acarrete dano físico ou mental e tenha relação, mediata ou imediata, com o exercício do cargo.

§ 4º - Equipara-se ao acidente em serviço o ocorrido no deslocamento entre a residência e o local de trabalho, bem como a agressão física ou coação causadora de lesão mental ou moral inibidora, em decorrência do desempenho do cargo, e incapacitante para o seu exercício.

§ 5º - Entende-se por doença profissional a que resultar da natureza e das condições do trabalho.

Art. 55 - Os proventos da inatividade serão revistos sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os vencimentos, e na mesma proporção, dos funcionários em atividade.

Parágrafo Único - Ressalvado o disposto no artigo, em caso nenhum os proventos da inatividade poderão exceder a remuneração percebida na atividade, nem ser inferior a cinquenta por cento (50%) do vencimento do cargo ou a um salário mínimo na região.

Art. 56 - O funcionário que completar condições para aposentadoria voluntária fará jus à inclusão no cálculo dos proventos, das vantagens do cargo ou da função de confiança, observado o seguinte:

- I. em cujo exercício se achar, desde que o exercício abranja, sem interrupção, os cinco (5) anos imediatamente anteriores à passagem para a inatividade;
- II. desde que o exercício tenha compreendido um período de dez (10) anos, consecutivos ou não, mesmo que, à passagem para a inatividade, o funcionário já esteja fora daquele exercício, com base no mais elevado, se o tiver exercido no mínimo por um (1) ano, ou do imediatamente inferior que houver exercido.

Parágrafo Único - A autoridade municipal não poderá afastar o funcionário do cargo ou função de confiança nos últimos cento e oitenta (180) dias para completar o prazo para

aposentadoria voluntária, obstativa dos direitos assegurados no artigo, a não ser por justa causa devidamente comprovada, sob condição de permanecer os seus declarados efeitos.

Art. 57 - O retardamento do decreto que declarar a aposentadoria não impedirá os seus efeitos na forma da lei.

CAPÍTULO V

Das Férias

Art. 58 - O funcionário terá direito ao gozo de trinta (30) dias consecutivos de férias por ano, de acordo com a escala organizada pelo chefe da repartição.

§ 1º - Aos Consultores Jurídicos ou Procuradores Jurídicos do Município é assegurado o direito de férias anuais de sessenta (60) dias.

§ 2º - Somente depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

§ 3º - É vedado levar à conta de férias qualquer falta ao serviço.

Art. 59 - É proibida a acumulação de férias, salvo por absoluta necessidade de serviço e pelo máximo de dois (2) períodos.

§ 1º - Somente são consideradas como não gozadas, por absoluta necessidade de serviço, as férias que o funcionário deixar de gozar, mediante decisão do Prefeito, dentro do exercício a que elas devam constar na escala de férias e correspondam.

§ 2º - É necessário decorrer um biênio para ser autorizado nova acumulação de férias, ainda que permaneça a absoluta necessidade de serviço.

§ 3º - As férias não gozadas, na forma do artigo, e dos parágrafos anteriores, poderão ser, a requerimento do funcionário, contadas em dobro para efeito de aposentadoria, na forma do parágrafo único e alínea "a" do item II do art. 43 desta lei, ou gozadas oportunamente, a critério da autoridade competente.

Art. 60 - Em caso de exoneração ou demissão do funcionário, ser-lhe-á paga a remuneração correspondente ao período de férias, cujo direito tenha adquirido.

Art. 61 - Por motivo de promoção, transferência ou remoção, o funcionário em gozo de férias não será obrigado a interrompê-las.

Parágrafo Único - Somente por comprovada e absoluta necessidade de serviço, poderá a Administração sustar o gozo das férias do funcionário, ficando o tempo restante para ser gozado oportunamente.

Art. 62 - Ao entrar em férias, o funcionário que pretender se ausentar de sua residência, comunicará ao chefe da repartição o seu endereço eventual, para os fins previstos em lei e para qualquer comunicação necessária.

Art. 63 - No mês de dezembro, em cada ano, os Secretários Municipais ou chefes de repartição autônoma, organizarão a escala de férias para o ano seguinte, que poderá ser alterada de acordo com as conveniências do serviço.

§ 1º - O Secretário Municipal ou o chefe de repartição autônoma, não será incluído na escala, entrando em férias na época julgada conveniente, observado o interesse da Administração.

§ 2º - Organizada a escala de férias, far-se-á a comunicação ao Departamento de Pessoal, na Secretaria Municipal de Administração, bem como, as alterações, para as anotações no assentamento individual na oportunidade em que as férias forem gozadas, cujo controle lhe será atribuição.

CAPÍTULO VI

Das Licenças

Seção I

Disposições Preliminares

Art. 64 - Será concedida licença ao funcionário:

- I. para tratamento de saúde;
- II. por motivo de doença em pessoa da família;
- III. para repouso à gestante;
- IV. para serviço militar obrigatório;
- V. por motivo de afastamento do cônjuge, civil ou militar;
- VI. para tratar de interesses particulares;
- VII. a título de prêmio;
- VIII. para desempenho de mandato eletivo.

Art. 65 - Finda a licença, o funcionário deverá assumir, imediatamente o exercício do cargo, salvo prorrogação.

§ 1º - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado pelo menos cinco (05) dias antes de finda a licença, contando-se, se indeferido, como licença o período compreendido entre a data da conclusão desta e a do conhecimento oficial do despacho degeneratório de prorrogação.

§ 2º - Ao ocupante do cargo de provimento em comissão, com apenas direito à licença para tratamento de saúde, não se concederá esta com prazo que exceda de noventa (90) dias, podendo haver uma prorrogação por igual prazo a critério do Prefeito.

Art. 66 - A licença dependente de exame médico será concedida pelo prazo fixado no laudo ou atestado, salvo o disposto § 2º do art. 65 desta lei.

Parágrafo Único - Findo o prazo, poderá haver novo exame e o atestado médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria, se for o caso.

Art. 67 - A licença concedida dentro de sessenta (60) dias contados da terminação da anterior, será considerada em prorrogação.

Art. 68 - O funcionário não poderá permanecer em licença, por tratamento de saúde, por prazo superior a vinte e quatro (24) meses.

§ 1º - Decorrido o prazo estabelecido no artigo, o funcionário será submetido a exame e aposentado, se for considerado inválido para o serviço público em geral, considerando a sua qualificação e as necessárias para as atribuições do cargo que ocupa a outros da mesma natureza.

Art. 69 - As licenças somente poderão ser concedidas por ato expreso da autoridade competente.

Art. 70 - O funcionário em gozo de licença comunicará ao chefe de repartição o local onde pode ser encontrado.

SEÇÃO II

Da Licença para Tratamento de Saúde

Art. 71 - A licença para tratamento de saúde será concedida a pedido ou ex-offício.

§ 1º - Em qualquer dos casos é indispensável inspeção médica.

§ 2º - Estando o funcionário impossibilitado de locomover-se, a inspeção médica será feita em sua residência ou no estabelecimento hospitalar em que estiver internado.

§ 3º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada empregatícia ou incompatível, sob pena de ter cassada a licença.

§ 4º - Sempre que possível, o exame, para concessão de licença para tratamento de saúde, será feito por médico oficial do Município, e em sua falta, por médico do Estado.

§ 5º - O atestado ou laudo passado por médico ou junta médica particular, só produzirá efeitos depois de homologado pelo serviço de saúde do Município ou Estado.

§ 6º - As licenças superiores a noventa (90) dias, dependerão da inspeção por junta médica, ressalvado o direito da prorrogação, observado o disposto nos artigos 65 e 66, e seus parágrafos desta lei.

Art. 72 - Considerado apto, em exame médico, o funcionário reassumirá o exercício, sob pena de se apurarem, como injustificadas, os dias de audiência ao serviço, salvo o disposto no § 1º do art. 65 desta lei.

Parágrafo Único - No curso da licença, poderá o funcionário requerer exame médico, caso se julgue em condições de reassumir o exercício.

Art. 73 - A licença e funcionário acometido das doenças mencionadas na alínea "b" do item I do art. 54 desta lei, será concedida com base nas conclusões da medicina especializada, quando o exame médico não concluir pela concessão imediata da aposentadoria.

Art. 74 - A licença para tratamento de saúde será concedida com vencimentos integrais, inclusive vantagens do cargo e pessoais, e pelo prazo indicado no laudo ou atestado médico.

SEÇÃO III

Da Licença por Motivo de Doença em Pessoa da Família

Art. 75 - O funcionário poderá obter licença por motivo de doença em pessoa de ascendente, descendente, colateral, consangüíneo ou afim, até o 2º grau civil e do cônjuge do qual não esteja legalmente separado e ainda da companhia com a qual viva em concubinato há mais de cinco (05) anos, como se casados fossem, desde que prove ser indispensável a sua assistência pessoal e esta não possa ser prestada simultaneamente com o exercício do cargo.

§ 1º - Provar-se-á a doença mediante inspeção médica.

§2º - A licença de que trata o artigo será concedida com vencimentos e vantagens integrais nos primeiros doze (12) meses; e com dois terços (2/3) por outros doze (12) meses, no máximo.

SEÇÃO IV

Da Licença À gestante

Art. 76 - À funcionária gestante será concedida , mediante inspeção médica, licença por quatro (4) meses, com vencimentos e vantagens integrais.

Parágrafo Único - Salvo prescrição médica em contrário, a licença será concedida a partir do início do oitavo mês de gestação.

Art. 77 - A funcionária gestante poderá ter reduzido o período de jornada de trabalho para três horas diárias, a partir do início do sétimo mês de gestação, e decorrido o prazo de licença, por trinta (30) dias se em razão do parto estiver amamentando.

SEÇÃO V

Da Licença Para Serviço Militar

Art. 78 - Ao funcionário que for convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional será concedida licença com vencimentos e vantagens integrais.

§ 1º - A licença será concedida à apresentação de documento oficial que comprove a incorporação.

§ 2º - Dos vencimentos e vantagens descontar-se-á a importância que o funcionário perceber na qualidade de incorporado, salvo se optar pelas vantagens do serviço-militar.

§ 3º - O funcionário desincorporado reassumirá, dentro de trinta (30) dias, o exercício de seu cargo, sob pena de perda dos vencimentos e vantagens e, se ausência exceder àquele prazo, sem justa causa ou autorização legal, de demissão por abandono do cargo.

SEÇÃO VI

Da Licença à Funcionária Casada

Art. 79 - À funcionária casada, com funcionário civil ou militar, é assegurado direito à licença sem vencimentos, quando o marido for designado para servir, independentemente de solicitação, em localidade fora do território do Município, de modo a tornar impeditivo o exercício de seu cargo.

§ 1º - A licença a que se refere o artigo também será concedida no caso do marido ter de exercer mandato eletivo no Congresso Nacional e na Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro.

§ 2º - A licença será concedida mediante pedido instruído com documento oficial que comprove a remoção ou o exercício de mandato legislativo, na forma do artigo e do parágrafo anterior, e vigorará pelo prazo de dois (02) anos.

§ 3º - No caso a que se refere o § 1º do artigo, a funcionária poderá ficar prestando serviço em repartição do Poder Legislativo federal ou estadual durante o período do mandato do marido, com direito aos vencimentos e vantagens integrais.

§ 4º - Findo o prazo a que se refere o § 2º do artigo, e persistindo as razões do afastamento, a licença será prorrogada por mais dois (02) anos, no máximo e somente poderá ser renovado após haver decorrido igual prazo de dois (02) anos do afastamento.

§ 5º - Decorrido o prazo da licença, e não tendo a funcionária reassumido o exercício, será demitida por abandono do cargo apurado em processo administrativo.

SEÇÃO VII

Da Licença Para Tratar de Interesses Particulares

Art. 80 - Ao funcionário estável poderá ser concedida licença sem vencimentos para tratar de interesses particulares.

§ 1º - O funcionário aguardará, em exercício, a concessão da licença.

§ 2º - A licença será negada quando o afastamento do funcionário for inconveniente ao interesse do serviço.

§ 3º - A licença de que trata o artigo não excederá de dois (02) anos, e só poderá ser renovada decorrido igual prazo a contar do término da anterior.

§ 4º - Poderá o funcionário, a qualquer tempo, reassumir o exercício, desistindo da licença.

SEÇÃO VIII

Da Licença Prêmio

Art. 81 - O funcionário terá direito à licença-prêmio, pelo prazo de três (03) meses, com vencimentos e vantagens integrais, depois de cada quinquênio de efetivo exercício no serviço público municipal.

Parágrafo Único - Não se concederá a licença-prêmio se houver o funcionário, em cada quinquênio:

- I. sofrido pena de suspensão;
- II. faltado ao serviço, injustificadamente, por mais de trinta (30) dias;
- III. gozado licença:
 - a) para tratamento de saúde por prazo superior a cento e oitenta (180) dias consecutivos ou não;
 - b) por motivo de doença em pessoa da família, por mais de cento e vinte (120) dias;
 - c) para tratar de interesses particulares;
 - d) por motivo de afastamento de cônjuge funcionário.

Art. 82 - Mediante requerimento, poderá o funcionário desistir, em caráter irrevogável, de gozar a licença-prêmio relativa a um ou a todos os quinquênios a que já tiver direito, hipótese em que o tempo de duração da licença será acrescido, em dobro, ao seu tempo de serviço, para todos os efeitos legais, como dispõe a alínea "a" do item II do art. 43 desta lei.

SEÇÃO IX

Licença Para Desempenho de Mandato Efetivo

Art. 83 - O funcionário exercerá o mandato eletivo obedecendo as disposições seguintes:

- I. Em se tratando de mandato eletivo federal ou estadual, ficará afastado do seu cargo ou função;
- II. Investido no mandato de Prefeito, será afastado de seu cargo ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III. Investido no mandato de vereador, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo ou função, sem prejuízo dos subsídios a que faz jus. Não havendo compatibilidade, aplicar-se-á a norma prevista no item I deste artigo.

§ 1º - Em qualquer caso em que lhe seja exigido o afastamento para o exercício do mandato, o seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento.

§ 2º - É vedado ao vereador, no âmbito da administração pública direta ou indireta municipal, ocupar cargo em comissão ou aceitar, salvo concurso público, emprego ou função.

Art. 84 - O funcionário aposentado poderá, em qualquer caso de exercício de mandato eletivo, receber a retribuição do cargo que exerça por mandato eletivo e os proventos de sua aposentadoria.

Art. 85 - Ao funcionário fica assegurado o direito à percepção dos vencimentos e vantagens do cargo ou função, como se em exercício de suas ocupações habituais estivesse,

durante o lapso de tempo que mediar entre o registro da candidatura perante a Justiça Eleitoral e o dia seguinte ao da eleição, mediante simples requerimento de licença para a promoção de sua campanha eleitoral.

Parágrafo Único - O afastamento a que se refere este artigo será sem prejuízo de remuneração, direitos e vantagens do cargo que o funcionário que ocupar.

CAPÍTULO VII

Do Vencimento ou Remuneração e das Vantagens

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 86 - Além do vencimento e de outras vantagens legalmente previstas, poderão ser deferidas ao funcionário as seguintes:

I. Adicional

- a) por tempo de serviço;
- b) de nível universitário;
- c) de tempo integral;

II. Gratificação:

- a) pela prestação de serviço fora da sede (diária);
- b) pela prestação de serviço extraordinário;
- c) pela representação de Gabinete;
- d) pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde;
- e) pela execução de trabalho técnico ou científico;
- f) a título de representação, para participação em simpósios, e em estudos, fora do Município, quando sobre matéria de interesse municipal, por autorização do Prefeito;
- g) por participação em órgão de deliberação coletiva;
- h) pelo exercício do encargo de membro de banca e comissão em concurso, quando o serviço for executado sem prejuízo das atribuições normais do cargo ou função do funcionário;
- i) de Atividade, de Produtividade e de Produção Suplementar;
- j) salário-família.

Parágrafo Único - O funcionário que receber vantagem indevida, responderá pela reposição da quantia que houver recebido, preclusa a excedente de percebimento em mais de dois anos.

Art. 87 - Só será admitida a procuração para recebimento de vencimentos e vantagens, ou de proventos diretamente na Tesouraria da Prefeitura, decorrente do exercício do cargo ou função, ou da inatividade, quando outorgada por funcionário ausente do Município, oitido impossibilitado de se locomover.

Parágrafo Único - O funcionário aposentado deverá anualmente apresentar atestado de vida fornecido por autoridade policial, ou comparecer à Prefeitura, Departamento de Pessoal, para assinar em livro especial suprindo esta exigência.

SEÇÃO II

Do Vencimento ou Remuneração

Art. 88 - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão, níveis de referência, fixado em lei.

Parágrafo Único - É vedada a prestação efetiva de serviços gratuitos.

Art. 89 - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efetivo exercício do cargo, correspondente ao padrão fixado em lei, acrescidas das vantagens pecuniárias a que tenha direito.

Art. 90 - O funcionário que não estiver no exercício do cargo somente poderá receber vencimento ou remuneração nos casos previstos em lei.

Art. 91 - O padrão de vencimento é fixado para cargos isolados em classes, por nível de referência.

§ 1º - Para cada cargo ou função, de Categoria Funcional de cada grupo de Categorias Funcionais, haverá uma referência inicial, quatro referências intermediárias e uma referência final de padrão de vencimento.

§ 2º - O funcionário começará o exercício no serviço público municipal na referência inicial de um cargo ou função, para a qual tiver sido nomeado, e obterá progressão nas referências por promoção, obedecidas as normas pertinentes e as constantes do art. 23 desta lei.

Art. 92 - A fixação do vencimento será procedido pela fixação dos valores da tabela de referências para a escala de vencimentos a constar do Plano de Classificação de Cargos, e estes valores serão revistos sempre que, anualmente, for verificada a alteração do poder aquisitivo da moeda.

Art. 93 - Aos funcionários da Câmara Municipal aplicam-se, no que couber, os sistemas de classificação e níveis de vencimentos dos cargos do serviço administrativo da Prefeitura.

Art. 94 - O funcionário poderá:

- I. o vencimento ou remuneração do dia, se não comparecer ao serviço, salvo motivo legal ou moléstia comprovada;
- II. vinte por cento (20%) dos vencimentos ou remuneração diária quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início dos trabalhos, ou quando se retirar até uma hora antes de findo o período de trabalho;
- III. vinte por cento (20%) dos vencimentos ou remuneração, durante o afastamento por motivo de prisão em flagrante, preventiva, pronúncia ou

denúncia por crime funcional ou, crime comum, com direito à diferença, se absolvido;

IV. cinquenta por cento (50%) dos vencimentos ou remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, por sentença definitiva, desde que a pena não determine demissão;

V. o vencimento ou remuneração, exceto o adicional por tempo de serviço, quando requisitado, na forma do art. 45 desta lei, salvo os casos da requisição legal ou por convênio.

Art. 95 - O funcionário não sofrerá qualquer desconto no vencimento ou remuneração:

I. quando o afastamento do exercício do cargo ou função for considerado de efetivo exercício, com direito ao vencimento e vantagens, ou exercer opção se for o caso;

II. quando no exercício do cargo ou função, exercer serviço externo não sujeito à assinatura de ponto em serviço interno, ou exercer cargo de chefia não sujeito a ponto, para a observação no disposto no item II - do art. 94 desta lei;

III. quando o afastamento ou não comparecimento no dia ou no horário de trabalho ocorrem por motivo legal;

IV. por até três faltas durante o mês, motivadas por doença, comprovada por atestado médico ou abonada pelo chefe da repartição.

Art. 96 - As reposições e indenizações devidas pelos funcionários à Fazenda Municipal, serão descontadas em parcelas mensais não excedentes à quinta parte do vencimento ou remuneração.

Parágrafo Único - Não caberá o desconto parcelado quando o funcionário solicitar exoneração, for demitido ou abandonar o cargo.

Art. 97 - O vencimento, remuneração ou qualquer vantagem pecuniária atribuída ao funcionário não será objeto de penhora, salvo quando se tratar:

I. de prestação de alimentos;

II. de dívida à Fazenda Municipal (art. 96, § único);

III. de autorização contida em lei federal.

SUB-SEÇÃO I

Do Abono de Natal

Art. 98 - No mês de dezembro de cada ano, a todo funcionário será paga uma retribuição pecuniária, sob a denominação de “abono de natal”, pelo efetivo exercício do cargo ou função durante o ano que se finda, independentemente do vencimento ou remuneração a que fizer jus, e corresponderá a um doze avos (1/12) do vencimento acrescido dos adicionais que se lhe incorporam, devido em dezembro.

§ 1º - Nos casos em que o funcionário for nomeado no curso do ano, ou, durante esta, não permanecer no exercício do cargo ou função, salvo motivo legal, o abono corresponderá a

um doze avos (1/12), por mês de serviço, do ano correspondente, sendo que a fração igual ou superior a quinze (15) dias de trabalho será havida como mês integral.

§ 2º - Ocorrendo exoneração ou demissão quando esta não ocorrer por motivo disciplinar, o funcionário receberá o abono de que trata o artigo, calculado na forma do parágrafo anterior, sobre o vencimento do mês em que foi assinado o ato.

§ 3º - Para o funcionário aposentado, o “abono de natal” corresponderá a um doze avos (1/12) do provento devido em dezembro.

§ 4º - O “abono de natal” será pago até o dia 20 de dezembro de cada ano.

SUB-SEÇÃO II

Da Jornada de Trabalho

Art. 99 - O expediente semanal do serviço administrativo municipal, para o pessoal sob o regime estatutário, é de cinco (5) dias, de segunda-feira à sexta-feira, exceto nos dias de feriado ou considerados de ponto facultativo.

§ 1º - Qualquer que seja o horário da repartição, os funcionários estão sujeitos à escala ou regime de trabalho que for estabelecido, observado o limite semanal e mensal de horas de trabalho, fixado em lei.

§ 2º - O horário de trabalho das repartições públicas municipais será fixado de acordo com as necessidades de serviço, observadas as peculiaridades inerentes a cada uma.

Art. 100 - Nenhum funcionário, de qualquer categoria funcional ou de qualquer modalidade, poderá prestar, no desempenho de suas atribuições, menos de trinta (30) horas semanais e nem mais de quarenta (40) horas semanais de trabalho, na fixação do horário para a jornada normal de trabalho, ressalvadas as exceções, para menos, expressamente previstas em lei.

§ 1º - A duração normal de trabalho poderá ser acrescida de horas extraordinárias, em número não excedente de duas (2), mediante acordo com o funcionário ou por absoluta necessidade do serviço.

§ Compete ao chefe da repartição, autorizado pelo Prefeito, antecipar ou prorrogar o período de trabalho, devidamente comprovada a necessidade de serviço, constituindo a antecipação ou prorrogação do período extraordinário, que será remunerado independentemente do vencimento correspondente à jornada normal de trabalho.

Art 101 - A jornada diária de trabalho do funcionário será assinalada pela assinatura em livro de ponto, ou sistema de marcação de cartão de ponto, pelo qual se verifica a sua entrada e saída.

§ 1º - Para efeito de pagamento apurar-se à frequência do seguinte modo:

- I. pelo ponto;
- II. pela forma determinada em regulamento, quanto a funcionários não sujeitos a ponto;
- III. como está disposto no art. 95 desta lei.

§ 2º - Salvo os casos expressamente previstos em lei, somente a autoridade municipal competente poderá dispensar o funcionário do registro do ponto a abonar falta ao serviço.

Art. 102 - Quando não estabelecido em lei, o Prefeito determinará, para cada repartição, o horário diário de trabalho, podendo ser adotado o sistema de dois turnos completos, ou, ainda, escala de serviços, de acordo com a natureza das atividades.

Parágrafo Único - Quando a jornada diária de trabalho do funcionário for igual a oito (8) horas de trabalho, o horário para o mesmo deverá ser em dois (2) turnos, com intervalo mínimo de uma (1) hora para o almoço, se não estiver submetido à horário de escala de serviços.

SEÇÃO III

Do Adicional por Tempo de Serviço

Art. 103 - O adicional por tempo de serviço será concedido, ao funcionário, na base de cinco por cento (5%) por quinquênio de efetivo exercício, até sete (7) quinquênios completos.

§ 1º - Fica assegurado ao funcionário o direito adquirido, na vigência da legislação anterior, ao percentual do adicional que já lhe foi atribuído.

§ 2º - O adicional por tempo de serviço será calculado sobre o vencimento, acrescido de adicionais que o integram, do cargo efetivo.

§ 3º - O adicional, de que trata este artigo, incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos, exceto para a incidência de outra vantagem pecuniária, e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração.

§ 4º - O tempo de serviço público prestado anteriormente, será computado para efeito de aplicação deste artigo, não dando direito, entretanto, à percepção de atrasados.

§ 5º - O período de serviço público federal, estadual ou municipal, apurado na forma da legislação aplicável e vigente, que exceder ao quinquênio ou quinquênios devidos, será considerado para a integralização de novo quinquênio.

§ 6º - O direito ao adicional por tempo de serviço começa no dia imediato àquele em que o funcionário completar o quinquênio, observado o disposto no parágrafo quarto deste artigo.

SEÇÃO IV

Adicional de Nível Universitário

Art. 104 - O funcionário que ocupar cargo para cujo desempenho seja exigido diploma de curso superior, perceberá um adicional de nível universitário, que será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo nas seguintes bases:

- a) os de curso universitário de duração igual ou superior a cinco (5) anos: cinquenta por cento (50%);

b) os de curso universitário de duração de quatro (4) anos: trinta e cinco por cento (35%);

c) os de curso técnico de duração de três (3) anos: vinte e cinco por cento (25%).

§ 1º - O adicional, de que trata este artigo incorporar-se-á ao vencimento para todos os efeitos, se decorridos cinco (5) anos, consecutivos ou não:

I. o funcionário, na atividade, permanecer no cargo;

II. na passagem para a inatividade o funcionário estiver no exercício do cargo por dois (2) anos consecutivos, no mínimo, e completado o tempo estabelecido no texto do parágrafo.

§ 2º - O adicional de nível universitário, como vantagem pecuniária, só será devido se já não estiver compreendido no vencimento, mediante integração dos valores da tabela de referências para a escala de vencimento, de que dispõe o art. 92 desta lei, na sistemática a ser observada no Plano de Classificação de Cargos.

Art. 105 - Ao funcionário portador de diploma de curso superior ou técnico que exerça cargo para cujo desempenho não seja exigido o referido diploma, mas que tenha correlação com as atribuições do cargo, um adicional especial de dez por cento (10%) sobre o vencimento do cargo efetivo, para as categorias funcionais e na forma prevista na regulamentação estabelecida em lei, ou em decreto baixado pelo Prefeito em sua falta, observado o disposto no § 2º do art. 104 desta lei.

SEÇÃO V

Do Adicional de Tempo Integral

Art. 106 - Por lei, ou por decreto do Prefeito, poderá o regime de tempo integral e dedicação exclusiva ser aplicado, no interesse da administração, aos funcionários que exerçam atividades no magistério, técnicas ou especializadas, de pesquisa ou científicas.

§ 1º - A inclusão permanente de cargo ou função em regime de tempo integral, sujeitará o seu ocupante ao regime, ficando o funcionário proibido de exercer, cumulativamente, outro cargo, função ou atividade particular de caráter empregatício profissional ou pública de qualquer natureza.

§ 2º - Não se compreendem na proibição do parágrafo anterior:

I. O exercício em órgão de deliberação coletiva desde que relacionado com o cargo em tempo integral;

II. as atividades que, sem caráter de emprego, se destinem à difusão e aplicação de idéias e conhecimentos, ou em órgão de finalidade cultural, excluídas as que prejudiquem a execução das obrigações inerentes ao regime de tempo integral;

III. a prestação de assistência não remunerada a outros órgãos do serviço público, visando a aplicação de conhecimentos técnicos ou científicos, quando solicitada através de repartição a que pertencer o funcionário.

Art. 107 - O funcionário em regime de tempo integral e dedicação exclusiva perceberá o adicional que será calculado sobre o vencimento do cargo efetivo nas seguintes bases:

De efetivo exercício no regime:

I. até 10 anos 75%

II. mais de 10 anos 100%

§ 1º - O adicional de tempo integral integrará o vencimento, para todos os efeitos, enquanto o funcionário permanecer sujeito ao regime.

§ 2º - O adicional de tempo integral integrará o vencimento do funcionário na passagem para a inatividade, se estiver sob o regime nos últimos dois anos de exercício, consecutivos, no mínimo, e houver completado cinco (5) anos de trabalho sob o regime, consecutivos ou não.

§ 3º - O funcionário sob o regime de tempo integral, não fará juz a gratificação por serviço extraordinário.

Art. 108 - O regime de tempo integral e dedicação exclusiva obriga ao mínimo de quarenta (40) horas semanais de trabalho, sem prejuízo de ficar o funcionário à disposição do órgão em que estiver sendo exercido, sempre que as necessidades do serviço o exigirem.

§ 1º - Em se tratando de atividades no magistério, o período de trabalho, previsto para o funcionário ou em disposição específica; será acrescido de no mínimo seis (6) horas semanais.

§ 2º - O funcionário sob o regime, prestará serviços em dois turnos de trabalho, quando sujeito a expediente diário.

Art. 109 - A ausência ao serviço não acarretará qualquer desconto na remuneração prevista nesta seção quando justificada em qualquer das modalidades previstas no art. 95 desta lei.

Art. 110 - O adicional de tempo integral, como vantagem pecuniária, só será devido se já não estiver compreendido no vencimento, mediante integração dos valores de tabela de referências para a escala de vencimentos, de que dispõe o art. 92 desta lei, na sistemática a ser observada no Plano de Classificação de Cargos.

SEÇÃO VI

Das Gratificações

Art. 111 - Todas as gratificações, como vantagem pecuniária, serão atribuídas ao funcionário em conformidade com o disposto nesta lei e nas normas constantes da regulamentação, e estão especificadas nas alíneas do item II do art. 86, seção I, deste capítulo.

Art. 112 - Ao funcionário que, por determinação do Prefeito, deslocar-se, temporariamente, do Município para outro local, no desempenho de suas atribuições, ou em missão ou em estudo, desde que relacionados com a função que exerce ou no interesse do serviço, será concedida, além do transporte, a diária a título de indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Não serão devidos diárias quando em consequência do deslocamento, houver sido concedida gratificação de representação equivalente, ou constituir exigência permanente do cargo ou função.

§ 2º - O arbitramento das diárias consultará a natureza, o local e as condições do serviço, e será da competência do Prefeito.

Art. 113 - O funcionário poderá ser submetido a serviço em horas extraordinárias pelo prazo e no horário que se fizerem necessários, em conformidade com o disposto no § 2º do art. 100 desta lei, percebendo a gratificação pela prestação de serviço extraordinário por hora de trabalho, calculada na razão de 1/6 ou 1/8 do vencimento diário, conforme for a jornada diária de trabalho de seis (6) ou de oito (8) horas, até o limite mensal de quarenta por cento (40%) do vencimento.

§ 1º - Em se tratando de serviço extraordinário noturno, compreendido entre vinte (20) e seis (6) horas, o valor da hora será acrescida de vinte cinco por cento (25%).

§ 2º - Ao funcionário que trabalhar durante os cinco (5) dias de expediente semanal neste regime, fica assegurado o acréscimo das horas extraordinárias, até duas (2), na jornada de trabalho correspondente aos dias de descanso na semana, observada a limitação contida no texto do artigo.

Art. 114 - A gratificação pela representação de gabinete, e pela execução de trabalho de natureza especial, com risco de vida ou saúde, e, ainda, pela participação em órgão de deliberação coletiva, serão fixadas em lei.

Art. 115 - As gratificações previstas nas alíneas “e”, “f” e “h” do item II do art. 86 desta lei, quando não estiverem fixadas em leis e regulamentos poderão ser arbitradas pelo Prefeito, obedecidas as cautelas e limitações e previstas em lei.

Art. 116 - A gratificação de atividades é devida ao funcionário incluído em Categorias Funcionais de nível superior e médio, como estímulo por encargos especiais de atribuições dos cargos destas Categorias, e como estímulo à profissionalização, sujeitando o funcionário à jornada mínima de seis (6) horas para o nível superior e de oito (8) horas para o nível médio, e correspondente a vinte por cento (20%) do vencimento, percebido pelo funcionário.

Art. 117 - A gratificação de produtividade é devida ao funcionário incluído em Categorias Funcionais do Grupo Tributação, Arrecadação e Fiscalização, como estímulo ao aumento da produtividade, sujeitando-o à jornada mínima de oito (8) horas, e correspondente a até quarenta por cento (40%) do vencimento percebido pelo funcionário.

Art. 118 - A percepção da gratificação de atividade ou da de produtividade não servirá de base de cálculo de qualquer outra vantagem.

§ 1º - A percepção de uma das vantagens de que trata o artigo exclui a percepção de outra.

§ 2º - As gratificações de que trata o artigo poderão integrar os proventos da aposentadoria, se à época da passagem do funcionário à inatividade já a estiver percebendo por três ou mais anos consecutivos.

Art. 119 - A gratificação por produção suplementar é devida ao funcionário incluído nas Categorias Funcionais nos cargos ou funções de motorista ou tratorista, ou idênticas, como estímulo à profissionalização e pela conserva dos veículos e das máquinas rodoviárias, sujeitando-o à jornada mínima de oito (8) horas, e será calculada na seguinte base:

- I. até vinte por cento (20%) do vencimento percebido pelo funcionário, quando motorista, se o veículo sob sua responsabilidade permanecer em serviço ativo um mínimo de cento e trinta (130) horas mensais;
- II. até quarenta por cento (40%) do vencimento, quando tratorista ou operador de máquina rodoviária, se o trator ou a máquina sob a sua responsabilidade permanecer em serviço ativo um mínimo de cento e trinta (130) horas mensais.

§ 1º - A graduação para a fixação da gratificação poderá ser estabelecida em lei, ou em regulamento aprovado por decreto do Prefeito em sua falta.

§ 2º - Aplicação à gratificação referida no artigo o disposto no art. 118, e seus parágrafos, desta lei.

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Do Salário-Família

Art. 120 - O salário-família será concedido ao funcionário ativo ou inativo:

- I. por filho menor de 21 anos;
- II. por filho inválido;
- III. por filha solteira, sem economia própria;
- IV. por filho estudante, que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular reconhecido, e que não exerça atividade lucrativa, até a idade de 24 anos;
- V. por esposa, quando esta não exerça cargo ou função pública.

Parágrafo Único - Compreende-se neste artigo os filhos de qualquer condição, os enteados, os adotivos e o menor que, mediante autorização judicial, viver sob a guarda e sustento do funcionário.

Art. 121 - Quando pai e mãe forem funcionários, ativos ou inativos, e viverem em comum, o salário família será concedido apenas a um deles.

§ 1º - Se não viverem em comum, será concedido ao que tiver os dependentes sob sua guarda.

§ 2º - Se ambos os tiverem, será concedido a um e outro dos pais, de acordo com a distribuição dos dependentes.

§ 3º - Ao pai e à mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta, e, na falta destes, os representantes legais dos incapazes.

§ 4º - Em caso de desquite, se o marido não for condenado ou não acordar em pagar pensão alimentícia à esposa, não lhe será concedido salário-família correspondente a esposa.

Art. 122 - O salário-família será pago juntamente com o vencimento, remuneração ou provento, e ainda que o funcionário venha a deixar de receber qualquer das modalidades referidas de retribuição pecuniária, sem qualquer desconto.

Art. 123 - O valor do salário-família será fixado em lei.

CAPÍTULO VIII

Da Previdência e da Assistência

SEÇÃO I

Disposições Preliminares

Art. 124 - As prestações asseguradas ao funcionário como previdência e assistência consistem em benefícios e serviços, a saber:

- I. aposentadoria, como está disposto no Capítulo IV, do Título III, desta lei;
- II. auxílio-prisão, representado por qualquer das modalidades previstas nos itens III e IV do art. 94 desta lei;
- III. salário-família, como está disposto na Sub-Seção Única, da Seção VI, do Capítulo VII, do Título III desta lei;
- IV. auxílio-maternidade, compreendido na licença à gestante, como está disposto nos arts. 76 e 77 desta lei;
- V. auxílio-doença;
- VI. assistência médica, farmacêutica, hospitalar e odontológica;
- VII. tratamento por acidente em serviço, doença profissional ou internação compulsória para tratamento psiquiátrico;
- VIII. assistência reeducativa e de readaptação profissional;
- IX. auxílio-funeral;
- X. pensão.

Art. 125 - O vencimento de benefício, ou a parcela familiar da pensão, não poderá, em qualquer hipótese, ser inferior ao valor do salário-mínimo mensal vigente na região, à data do início do benefício, observado o disposto no art. 55, e seu parágrafo único, desta lei.

Art. 126 - Serão reservados, com rigorosa preferência, aos funcionários municipais e seus dependentes os serviços das organizações assistenciais que lhes forem destinados.

Parágrafo Único - A lei regulará as condições de organização e funcionamento dos serviços de assistência a que se refere o artigo, previstos nesta Seção, além das normas constantes neste capítulo e de aplicação cogente.

Art. 127 - O Município, por lei ou mediante convênio com o Instituto de Previdência do Estado do Rio de Janeiro (**IPERJ**) e Instituto de Assistência dos Servidores do Estado do Rio de Janeiro (**IASERJ**), estabelecerá, quando conveniente, a proteção previdenciária

de seus funcionários, assegurando-lhes, e aos seus dependentes, os benefícios garantidos neste Capítulo, sem se desvincular de responsabilidade direta, principalmente quando a aposentadoria do funcionário por lhe ser prerrogativa constitucional.

Parágrafo Único - Mediante Convênio, para determinar Categorias Funcionais, ou em geral para benefícios assistenciais, poderá ser estabelecida a proteção previdenciária, a que se refere o artigo, com o Instituto Nacional de Previdência Social (INPS).

SUB-SEÇÃO I

Do Auxílio-Doença

Art. 128 - A cada período de doze (12) meses consecutivos de licença para tratamento de saúde, será concedida ao funcionário um mês de vencimento ou remuneração, a título de auxílio-doença.

Art. 129 - O funcionário que sofrer acidente no exercício de suas atribuições, ou que contrair doença profissional, além do direito à licença para tratamento de saúde, com seus vencimentos integrais, como dispõe o art. 74 desta lei, lhe será assegurado:

- I. tratamento por conta dos cofres municipais;
- II. ou tratamento por conta de entidade seguradora;
- III. aposentadoria, com proventos integrais, na forma do disposto na alínea “b” do item I do art. 54 e no art. 73 desta lei;
- IV. pensão em caso de morte, assegurada aos dependentes com a observância do item III deste artigo.

SUB-SEÇÃO II

Do Auxílio-Funeral

Art. 130 - A família do funcionário falecido em exercício, em disponibilidade ou aposentado, será concedido o auxílio-funeral correspondente a um mês de vencimento, remuneração ou provento.

§ 1º - A despesa correrá pela dotação própria do cargo, não podendo, por esse motivo, ser provida a vaga antes de decorrido trinta (30) dias do óbito.

§ 2º - Ao cônjuge, ou pessoa da família responsável pelo sepultamento do funcionário, será pago o auxílio-funeral; e na falta, ao serviço funerário, autorizado pela autoridade municipal, que promover o enterro, mediante prova das despesas não excedentes do limite.

§ 3º - O pagamento será efetuado mediante autorização do Prefeito, após apresentação do atestado de óbito e em processo sumaríssimo.

SUB-SEÇÃO III

Da Pensão.

Art. 131 - A pensão garantirá aos dependentes do funcionário, aposentado ou não, que falecer, uma importância calculada na forma seguinte:

I - a pensão devida ao cônjuge dos dependentes do funcionário será constituída de uma parcela familiar, igual a cinquenta por cento (50%) do valor dos proventos da aposentadoria que o funcionário percebia ou dos que teria direito se, na data do falecimento, fosse aposentado, e mais tantas parcelas iguais, cada uma, a dez por cento (10%) do valor dos mesmos proventos quantos forem os dependentes do funcionário, até o máximo de cinco (5);

II - se os dependentes forem esposa e filhos, ou companheira e filhos, caberá aquela receber a parcela familiar e mais a sua parcela individual, como renda sua na qualidade de responsável pela família, e mais a dos filhos menores sob sua guarda;

III - no caso do item II do artigo, falecendo a mãe, ou a companheira, que esteja recebendo a parcela familiar, esta passará a ser recebida pelos demais dependentes, integrando as suas parcelas, mediante revisão;

IV - a importância total assim obtida, respeitado o disposto no item II do artigo, será rateada em cotas iguais entre todos os dependentes com direito à pensão, existentes ao tempo da morte do funcionário.

§ 1º - O cônjuge ausente não excluirá do benefício a companheira designada. Somente ser-lhe-á o mesmo devido a partir da data de sua habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica.

§ 2º - No caso de o cônjuge estar no gozo de prestação de alimentos, haja ou não desquite, ser-lhe-á assegurado o valor da pensão alimentícia judicialmente arbitrado, dentro dos limites do benefício, destinando-se o restante à companheira ou aos dependentes com direito à pensão.

§ 3º - A pensão será reajustada sempre que, por motivo de alteração do poder aquisitivo da moeda, se modificarem os proventos da inatividade, na forma do art. 55 desta lei, e na mesma proporção.

Art. 132 - Consideram-se dependentes do funcionário, para efeito de pensão:

I. a esposa, o marido inválido, a companheira mantida há mais de cinco (5) anos, os filhos de qualquer condição menores de dezoito (18) anos ou inválidos, e as filhas solteiras de qualquer condição menores de vinte e um (21) anos ou inválidos;

II. o pai inválido e a mãe;

III. os irmãos de qualquer condição menores de dezoito (18) anos ou inválidos, e as irmãs de qualquer condição menores de vinte e um (21) anos ou inválidas.

§ 1º - A existência de dependentes do item I exclui a participação dos dependentes referidos nos demais itens do artigo, e sucessivamente os do item II excluem os do item III, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 131 desta Sub-Seção.

§ 2º - Equiparam-se aos filhos, nas condições do item I, mediante declaração escrita do funcionário:

I. o enteado;

II. o menor que, por determinação legal, se ache sob a sua guarda;

III.o menor que se ache sob a sua tutela e não possua bens suficientes para o próprio sustento e educação.

§ 3º - Será considerada companheira aquela que, sendo o funcionário solteiro, viúvo ou desquitado, ou vivendo legalmente separado da esposa, viva sob sua dependência econômica, por prazo superior a cinco (5) anos, devidamente comprovado.

Art. 133 - A dependência econômica das pessoas indicadas no item I do art. 132 desta Sub-Seção e presumida e a das demais deve ser comprovada.

Parágrafo Único - Não terá direito à pensão o cônjuge desquitado, ao qual não tenha sido assegurado a percepção de alimentos, nem o que voluntariamente tenha abandonado o lar há mais de cinco (5) anos, ou que, mesmo por tempo inferior, se encontre nas condições do art. 234 do Código Civil.

Art. 134 - A pensão será concedida por despacho do Prefeito em processo de habilitação, requerido pelo interessado, mediante prova do falecimento do funcionário e da qualificação de dependência, e da dependência econômicas quando exigida.

Art. 135 - A Prefeitura deverá manter, anualmente, recursos orçamentários próprios para o atendimento das despesas decorrentes do benefício assegurado nesta Sub-Seção.

CAPÍTULO IX

Do Direito da Petição.

Art. 136 - É assegurado ao funcionário o direito de requerer ou representar, pedir reconsideração e recorrer, observadas as seguintes regras:

I. nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma, poderá ser:

a) dirigida à autoridade incompetente para decidi-las;

b) encaminhada, sem conhecimento da autoridade a que o funcionário estiver direta ou imediatamente subordinado, salvo quando dirigida ao Prefeito.

II. o pedido de reconsideração poderá ser dirigido à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a decisão e somente cabível quando contiver novos argumentos ou provas;

III. somente caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desatendido ou não decidido no prazo legal, ou houver motivo para esperar reforma da decisão.

IV. o recurso será dirigido ao Prefeito, e não poderá ser encaminhado mais de uma vez no mesmo procedimento administrativo.

§ 1º -O requerimento e o pedido de reconsideração, de que trata este artigo, deverão ser decididos dentro de trinta (30) dias, salvo no interesse da prova, não podendo exceder de noventa (90) dias.

§ 2º - A decisão final, em caso de recurso, deverá ser dada dentro do prazo máximo de noventa (90) dias, contados da data do seu recebimento.

Art. 137 - O direito de pleitear, na esfera administrativa, prescreverá:

I. em cinco (5) anos, quanto aos atos de que decorrem demissão, cassação de aposentadoria ou de disponibilidade:

II. em cento e vinte (120) dias nos demais casos.

§ 1º - O prazo de prescrição contar-se-á da data da publicação oficial do ato impugnado.

§ 2º - O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis, interrompem a prescrição até duas vezes, observada a legislação federal.

Art. 138 - O procedimento administrativo não é impeditivo do procedimento judicial, mas devendo o funcionário fazer a comunicação para os efeitos de suspensão, ou que a autoridade reconsidere o ato ou despacho motivador do processo, evitando, se for o caso, o prosseguimento da ação judicial.

CAPÍTULO X

Do Funcionário Estudante

Art. 139 - Ao funcionário estudante será permitido faltar ao serviço sem prejuízo dos vencimentos e vantagens, nos dias em que se realizarem provas parciais ou finais.

Parágrafo Único - Em caso de dúvida é facultado ao chefe de repartição, em que o funcionário estiver lotado, solicitar que comprove seu comparecimento às provas.

TÍTULO IV

Do Regime Disciplinar

CAPÍTULO I

Da Acumulação

Art. 140 - É vedada a acumulação remunerada de cargos e funções públicas, exceto de:

I. um cargo de juiz com outro de professor;

II. dois cargos de professor;

III. um cargo de professor com outro técnico ou científico;

IV. dois cargos provativos de médico.

§ 1º - Em qualquer dos casos, a acumulação somente será permitida quando houver correlação de matérias e compatibilidade de horários.

§ 2º - O regime de acumulação abrange cargos, funções e empregos da União, dos Territórios, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como das Autarquias, das Sociedades de Economia Mista e das Empresas Públicas.

§ 3º - O funcionário federal ou estadual, ou de qualquer das entidades referidas no parágrafo anterior, nomeado para cargo em comissão municipal, da Secretaria Municipal, ou equiparado, poderá optar pelo vencimento e vantagens percebidas no órgão de origem, e neste caso, sem ser considerado acumulação, perceberá, pelo exercício do cargo em comissão,

complemento salarial correspondente a vinte por cento (20%) do valor do vencimento do cargo em comissão para que foi nomeado.

§ 4º - Não se compreende na proibição de acumular, além do disposto no parágrafo anterior, nem está sujeita a quaisquer limites, a percepção:

1. conjunta, de pensões civis e militares;
2. de pensões com vencimento, remuneração ou salário;
3. de pensões com proventos de disponibilidade, aposentadoria, jubilação ou reforma;
4. de proventos resultantes de cargos legalmente acumuláveis;
5. de proventos com vencimentos ou remuneração, nos casos de acumulação legal.

Art. 141 - Não poderá o funcionário exercer mais de uma função de confiança nem participar remuneradamente de mais de um órgão de deliberação coletiva.

Art. 142 - Poderá o aposentado, sem prejuízo dos proventos, desempenhar mandato eletivo, exercer cargo ou função de confiança ou ser contratado para prestar serviços técnicos ou especializados, bem como participar de órgão de deliberação coletiva.

Art. 143 - Não será acumulação, quando o funcionário no exercício do mandato de verador na Câmara Municipal de Itaperuna, ocorrer o que está previsto no item III do art. 83 desta lei, observado o § 2º do referido artigo.

Art. 144 - Considerada ilegítima, pelo órgão competente, acumulação informada, oportunamente, pelo funcionário, será este obrigado a optar por um dos cargos.

Parágrafo Único - O funcionário que não houver informado, oportunamente, acumulação considerada ilegítima pela Administração, sujeitar-se-á a inquérito administrativo, se necessário, e aprovada a má fé, perderá um dos cargos envolvidos na situação cumulativa, ou o cargo da atividade se estiver aposentado, obrigando-se, ainda, a restituir o que tiver percebido indevidamente.

CAPÍTULO II

Dos Deveres

Art. 145 - São deveres do funcionário:

- I. assiduidade;
- II. pontualidade;
- III. discreção;
- IV. urbanidade;
- V. observância das normas legais e regulamentares;
- VI. obediência às ordens superiores, exceto quando manifestadamente ilegais;
- VII. levar ao conhecimento de autoridade superior irregularidade de que tiver ciência em razão do cargo ou função;
- VIII. lealdade às instituições constitucionais e administrativas a que servir;

- IX. zelar pela economia e conservação do material que lhe for confiado;
- X. providenciar para que esteja sempre em ordem, no assentamento individual, sua declaração de família;
- XI. Atender prontamente:
 - a) às requisições para a defesa da Fazenda Pública;
 - b) à expedição das certidões requeridas para a defesa de direito.

CAPÍTULO III

Das Proibições

Art. 146 - Ao funcionário é proibido:

- I. referir-se de modo depreciativo, em informação, parecer ou despacho, às autoridades e atos da Administração Pública, podendo, porém, em trabalho assinado, criticá-los do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço;
- II. retirar, sem prévia permissão da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;
- III. valer-se de cargo ou função para lograr proveito pessoal em deferimento da dignidade da função pública;
- IV. coagir ou aliciar subordinados com objetivos de natureza partidária;
- V. participar de diretoria, gerência, administração, conselho técnico ou administrativo, de empresa ou sociedade:
 - a) contratante, permissionária ou concessionária de serviço público;
 - b) fornecedora de equipamento ou material de qualquer natureza ou espécie, a qualquer órgão municipal;
 - c) de consultoria técnica que execute projetos e estudos, inclusive de viabilidade, e preste assessoramento, para órgãos públicos.
- VI. pleitear, como procurador ou intermediário, junto às repartições públicas municipais, salvo quando se tratar de percepção de vencimento e vantagens, ou de proventos, de parente até o segundo grau, consanguíneo ou afim.
- VII. exigir, solicitar ou receber propinas, comissões e vantagens de qualquer espécie em razão do cargo ou função;
- VIII. cometer à pessoa estranha à repartição fora dos casos previstos em lei, ou por motivo de serviço, o desempenho de encargo que lhe competir ou a seus subordinados;
- IX. deixar de prestar declaração em inquérito administrativo, quando regularmente intimado, salvo justa causa;
- X. deixar de submeter-se a inspeção médica determinada pela autoridade competente, salvo justa causa.

CAPÍTULO IV

Da Responsabilidade

Art. 147 - Pelo exercício irregular de suas atribuições, o funcionário responde civil, penal e administrativamente.

Art. 148 - A responsabilidade civil decorre de procedimento doloso ou culposo, que importe em prejuízo da Fazenda Municipal ou de terceiros.

§ 1º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o funcionário perante a Fazenda Municipal, em ação regressiva proposta depois de transitado em julgado a decisão de última instância que houver condenado a Fazenda Municipal a indenizar o terceiro prejudicado.

§ 2º - Quando houver acordo para a reparação do dano, a responsabilidade do funcionário fica condicionada:

- a) à obrigação de indenizar, por parte da Fazenda Municipal, por sua culpa ou dolo;
- b) a sua anuência aos termos do acordo;
- c) a partir da data da assinatura do acordo e quitação dada à Fazenda Municipal pelo pagamento da indenização.

Art. 149 - A responsabilidade administrativa resulta de atos ou omissões praticadas no desempenho do cargo ou função.

Parágrafo Único - A responsabilidade administrativa, não exima o funcionário da responsabilidade civil ou penal, que couber, nem do pagamento da indenização a que ficar obrigado.

CAPÍTULO V

Das Penalidades

Art. 150 - São penas disciplinares:

- I. advertência;
- II. repreensão;
- III. suspensão;
- IV. multa;
- V. destituição de função;
- VI. demissão;
- VII. cassação da aposentadoria ou de disponibilidade.

§ 1º - Na aplicação das penas disciplinares serão consideradas a natureza e a gravidade da infração, os danos que dela provierem para o serviço público e os antecedentes funcionais do funcionário.

§ 2º - As penas impostas ao funcionário serão registradas em seus assentamentos.

Art. 151 - A pena de advertência será aplicada verbalmente em casos de negligência e comunicada ao órgão de pessoal.

Art. 152 - A pena de repreensão será aplicada por escrito em casos de desobediência ou falta de cumprimento dos deveres, bem como de reincidência específica em transgressão punível com pena de advertência.

Art. 153 - A pena de suspensão será aplicada em caso de:

- I. falta grave;
- II. desrespeito a proibição que, pela sua natureza, não ensejarem pena de demissão;
- III. reincidência, em falta já punida com repreensão, em cada ano de serviço.

§ 1º - A pena de suspensão não poderá exceder de noventa (90) dias.

§ 2º - O funcionário suspenso perderá o vencimento e vantagens do cargo, exceto o salário família (art. 122).

§ 3º - Quando houver conveniência para o serviço, a pena de suspensão poderá ser convertida em multa até cinquenta por cento (50%) por dia do vencimento, ou remuneração, mas só de um ou de outro, obrigado, neste caso, o funcionário a permanecer em serviço.

Art. 154 - A destituição de função dar-se-á quando verificada falta de exaço no cumprimento do dever.

Art. 155 - A pena de demissão será aplicada nos casos de:

- I. crime contra a administração pública, nos termos da lei penal;
- II. abandono de cargo;
- III. incontinência pública, conduta escandalosa e embriaguês habitual;
- IV. insubordinação grave em serviço;
- V. ofensa física em serviço contra funcionário, ou particular, salvo em legítima defesa;
- VI. aplicação irregular de dinheiros públicos;
- VII. lesão dolosa aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;
- VIII. falta relacionada no art. 140 e em qualquer dos itens III e VIII do art. 146 desta lei, quando de natureza grave, e se comprovada má fé.

§ 1º - Considera-se abandono do cargo a ausência do serviço, sem justa causa ou motivação legal por mais de trinta (30) dias úteis consecutivos.

§ 2º - Equipara-se a abandono de cargo, para os fins do artigo, a falta de assiduidade, considerando-se esta a falta ao serviço, durante o período de doze (12) meses consecutivos, de cada ano, por mais de sessenta (60) dias úteis interpoladamente, sem justa causa ou motivação legal.

§ 3º - O ato da demissão mencionará sempre a causa da penalidade.

§ 4º - Conforme a gravidade da falta, a demissão poderá ser aplicada com a nota “a bem do serviço público”.

Art. 156 - A pena de cassação de aposentadoria ou de disponibilidade será aplicada se ficar provado em inquérito administrativo, que o aposentado ou disponível:

- I. praticou, quando ainda no exercício do cargo ou função, falta suscetível de determinar demissão;
- II. aceitou, ilegalmente, cargo ou função pública, provada a má fé;
- III. quando a perda da nacionalidade brasileira ou a perda de direitos políticos, o tornar passível desta pena.

Parágrafo único - Será cassada a disponibilidade do funcionário que não assumir, no prazo legal, o exercício do cargo ou função em que for aproveitado, observado o disposto no art. 36, e seus parágrafos, e Capítulo III do Título III desta lei.

Art. 157 - São componentes para aplicação de penas disciplinares:

- I. O Prefeito, em qualquer caso e, privativamente, nos casos de suspensão, destituição de função, demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade;
- II. Os Secretários Municipais, para os funcionários que lhe são subordinados, em todos os casos, exceto nos de competência privativa do Prefeito.

Art. 158 - Contado da data da infração, prescreverá:

- I. Em dois (2) anos, a falta sujeita às penas de advertência, suspensão ou multa;
- II. Em quatro (4) anos, a falta sujeita às penas de destituição de função de demissão, ou de cassação de aposentadoria e de disponibilidade.

Parágrafo único - A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com esta.

CAPÍTULO VI

Da Apuração Sumária de Irregularidades.

Art. 159 - A autoridade municipal que tiver ciência de qualquer irregularidade no serviço público é obrigado a promover-lhe a apuração imediata, por meios sumários ou mediante inquérito administrativo.

Art. 160 - A apuração sumária, por meio de sindicância, não ficará adstrita ao rito determinado para o inquérito administrativo, constituindo simples averiguação que poderá ser realizada por um único funcionário.

Art. 161 - Se no curso da apuração sumária ficar evidenciada falta com pena superior a advertência ou repreensão, o Secretário Municipal comunicará o fato ao Prefeito, que determinará a instauração do inquérito administrativo.

Art. 162 - O Prefeito poderá suspender, preventivamente, o funcionário até trinta (30) dias, desde que se trate de irregularidade grave e o simples afastamento do funcionário se não atender ao interesse público.

Parágrafo único - Instaurado o processo disciplinar, o funcionário designado para presidí-lo, poderá propor ao Prefeito que seja sustada a suspensão preventiva ou prorrogada até mais sessenta (60) dias.

Art. 163 - O funcionário terá direito:

- I. à contagem do tempo de serviço relativo ao período em que tenha estado preso ou suspenso, quando do processo não houver resultado pena disciplinar ou esta se limitar a advertência, repreensão ou a multa;

- II. a contagem do período de afastamento que exceder do prazo de suspensão aplicada;
- III. à contagem do período de prisão administrativa ou suspensão preventiva e ao pagamento de vencimento e vantagens pecuniárias, desde que reconhecida a sua inocência, ou pena disciplinar se limitar à advertência ou à repreensão.

CAPÍTULO VII

Do Processo Administrativo.

Art. 164 - As penas de suspensão, destituição de função, demissão e cassação de aposentadoria ou disponibilidade só poderão ser aplicadas em processo administrativo em que se assegure plena defesa ao indiciado.

Art. 165 - A determinação de instauração de inquérito é de competência do Prefeito, mediante portaria, em que especifique o seu objetivo e designe a Comissão e o seu presidente.

§ 1º - A Comissão será composta de três (3) funcionários, escolhidos, sempre que possível, dentre os de categoria funcional hierárquica igual ou superior ao indiciado, podendo um dos seus membros ser designado para secretariá-la;

§ 2º - O presidente da Comissão, será considerado autoridade processante, e dedicará, se necessário, todo o seu tempo aos trabalhos do processo, dispensado dos serviços na repartição, bem como os demais membros da Comissão durante o curso das diligências, dos trabalhos do inquérito e para a elaboração do relatório.

Art. 166º - O inquérito deverá estar concluído no prazo de noventa (90) dias, contados a partir do dia em que os autos chegarem à Comissão, ou esta se instalar, prorrogáveis, sucessivamente, por períodos de trinta (30) dias, em caso de força maior, a juízo do Prefeito, até o máximo de cento e oitenta (180) dias, salvo necessidade de prova a se produzir no interesse público.

Art. 167º - Ultimada a instrução, citar-se-á o indiciado para, no prazo de dez (10) dias, apresentar defesa, sendo-lhe facultada vista do processo, pessoalmente ou por defensor, na repartição.

§ 1º - Havendo dois ou mais indiciados, o prazo será comum e de vinte (20) dias.

§ 2º - Achando-se o indiciado em lugar incerto, será citado por edital, com prazo de quinze (15) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro, para diligências reputadas imprescindíveis.

§ 4º - O indiciado quando não presente ao depoimento de testemunhas, na fase preliminar da instrução, poderá requerer novo depoimento, mediante justificativa, para que sejam reperguntadas.

§ 5º - Os atos, diligências, depoimentos e as informações técnicas ou serão reduzidas a termo nos autos do processo.

Art 168º - Será designado ex-offício, sempre que possível, funcionário da mesma classe e categoria para defender o indiciado revel.

Parágrafo único - Em caso de ausência, o cônjuge ou descendentes, seus dependentes, poderão constituir defensor para o funcionário, independentemente do defensor designado, mas com o mesmo estabelecendo o plano de defesa.

Art. 169 - Encerrada a instrução do processo, a autoridade processante abrirá vista dos autos ao indiciado ou seu defensor, para, no prazo de quinze (15) dias, apresentar suas razões de defesa final.

Art. 170 - Apresentada a defesa final do indiciado, a autoridade processante apreciará todos os elementos do processo, apresentando o seu relatório, no qual proporá, justificadamente, a absolvição ou a punição do indiciado, nesta última hipótese, a pena cabível e seu fundamento legal, e remeterá o processo ao Prefeito, no prazo de dez (10) dias, a contar da data da apresentação da defesa final.

Art. 171 - Recebido o processo, o Prefeito proferirá a decisão no prazo de vinte (20) dias.

§ 1º - A autoridade julgadora decidirá à vista dos fatos apurados pela Comissão, não ficando, todavia, vinculada às conclusões do relatório.

§ 2º - Se a autoridade julgadora entender que os fatos não foram apurados devidamente, determinará o reexame do inquérito pela Comissão ou por outra que designar, se não houver ocorrido a prescrição.

Art. 172 - Tradando-se de crime, o Prefeito determinará o encaminhamento de cópia das peças necessárias ao órgão competente para a instauração de inquérito policial.

Art. 173 - O funcionário só poderá ser exonerado a pedido, após a conclusão de processo administrativo a que responder e do qual não resultar pena de demissão.

Art. 174 - Da decisão final do processo, são admitidos os recursos e pedidos de reconsideração previstos neste Estatuto.

Parágrafo Único - A decisão definitiva em processo administrativo só poderá ser alterada através de processo de revisão, ou por decisão judicial.

CAPÍTULO VIII

Da Revisão

Art. 175 - A qualquer tempo poderá ser requerida a revisão do processo administrativo de que haja resultado pena disciplinar, quando forem aduzidos fatos ainda não conhecidos, comprobatórios da inocência do funcionário punido.

Parágrafo Único - Tratando-se de funcionário falecido ou desaparecido, a revisão poderá ser requerida por qualquer de seus dependentes constantes do assentamento individual.

Art. 176 - A revisão processar-se-á em apenso ao processo originário.

Parágrafo Único - O requerimento, devidamente instruído e apensado na forma do artigo, será ensaminado ao Prefeito, que decidirá sobre o pedido.

Art. 177 - Autorizada a revisão, o processo será encaminhado à Comissão Revisora, que concluirá o encargo no prazo de noventa (90) dias, prorrogável pelo período de trinta (30) dias.

Art. 178 - Julgada procedente a revisão, será tornada sem efeito a pena imposta, restabelecendo-se todos os direitos por ela atingidos.

TÍTULO V

CAPÍTULO ÚNICO

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 179 - O Departamento de Pessoal fornecerá ao funcionário, carteira em que constará a sua qualificação, documento esse que valerá como prova de identidade profissional e funcional.

Parágrafo Único - O funcionário exonerado ou demitido, será obrigado a devolver a carteira e o inativo, a substituí-la por outra em que fará constar esta condição.

Art. 180 - Salvodisposição expressa em contrário, os prazos previstos neste Estatuto serão contados em dias corridos.

§ 1º - Na contagem dos prazos, exclui-se o dia do começo e inclui-se a do vencimento.

§ 2º - Prorroga-se para o primeiro dia útil seguinte o prazo vencendo em dia que não haja expediente.

Art. 181 - Para os efeitos deste Estatuto, ressalvado para as disposições específicas, considerar-se-ão membros da família do funcionário, desde que vivam às suas expensas e constem do seu assentamento individual.

I. o cônjuge ou a companheira;

II. os ascendentes e dependentes;

III. as irmãs, solteiras ou viúvas;

IV. os irmãos, menores ou incapazes;

§ 1º - O padrasto e a madrasta, o sogro e a sogra equivalem ao pai e à mãe, e os enteados, aos filhos.

§ 2º - Aplica-se, em cada caso, supletivamente, o disposto no art. 132, e seus parágrafos, desta lei.

Art. 182 - É vedada a subordinação imediata do funcionário ao cônjuge ou parente até segundo grau, salvo em funções de confiança, limitada a duas.

Art. 183 - O simples presente recebido pelo funcionário do particular, pela sua urbanidade no tratamento das pessoas no exercício do cargo ou função, embora um dever, ou em decorrência de suas relações privadas pessoais, é oponível como defesa, e excludente da responsabilidade disciplinar prevista no item VII do art. 146 desta lei.

Art. 184 - Nenhum funcionário poderá ser transferido ou removido de ofício no período de seis (6) meses anteriores e no de três (3) meses posteriores às eleições.

Art. 185 - É assegurado aos funcionários o direito de se agruparem em associação de classes, sem caráter político ou ideológico.

§ 1º - Em associação de caráter civil, terão a faculdade de representar, coletivamente, os seus associados, perante a administração municipal, em matéria de interesse da classe.

§ 2º - A associação tem, ainda, a finalidade de:

- a) promover o associativismo esportivo e social da classe;
- b) coordenar com a Administração Municipal a assistência médico-hospitalar e de ambulatório ao funcionário e à sua família;
- c) organizar uma cooperativa de consumo para os seus associados, com a participação de recursos financeiros fornecidos pela Prefeitura, constantes anualmente de lei orçamentária.

Art. 186 - Fora do Quadro Permanente de Funcionários da Administração Municipal, sob o regime deste Estatuto, só será permitida a admissão de pessoal, sob a forma de contrato, pelo regime da legislação de trabalhista e com a aplicação do fundo de garantia de tempo de serviço:

- I. pessoal para o magistério, para a guarda municipal, para a fiscalização e serviços diversos, para o serviço auxiliar e subalterno, e para o serviço de transporte e obras rodoviárias, estritamente necessário à execução destes serviços;
- II. pessoal de obras para serviços braçais ou de natureza industrial.

§ 1º - Os empregos permanentes do quadro de pessoal do item I deste artigo, serão citados por lei, mediante proposta do prefeito, podendo lhe ser delegada esta função pela Câmara Municipal, limitado o máximo para a fixação de salário, e preenchidos por seleção pública.

§ 2º - Os cargos ou funções, ou número de pessoal do quadro a que se refere o item II deste artigo, será da competência do Prefeito, obedecido o limite de salário fixado pela Câmara Municipal e o dos recursos financeiros próprios na lei orçamentária.

§ 3º - Executados os grupos: Procuradoria Jurídica do Município, Contadoria e Arrecadação e Fiscalização, os cargos ou funções das categorias funcionais de outros Grupos, poderão ser, gradualmente, quando de sua vacância, transformados em cargos sob o regime da legislação trabalhista com aplicação do fundo de garantia de tempo de serviço, se não forem extintos por desnecessidade.

Art. 187 - Os serviços de cadastramento fiscal, de lançamento e de preparação para a arrecadação tributária poderão ser processados, em caráter auxiliar, por firma ou sociedade especializada, capacitada e qualificada para o serviço público.

Parágrafo Único - A arrecadação tributária poderá ser feita, também, por via bancária.

Art. 188 - O dia 28 de outubro será consagrado ao **FUNCIONÁRIO MUNICIPAL**.

Art. 189 - Aos funcionários públicos municipais que, em decorrência de implantação do Plano Municipal de Classificação de Cargos, ocuparem cargos integrantes de Quadros Suplementares ou estiverem em disponibilidade ou ocupando outros cargos ou funções por haver sido declarada a desnecessidade de seus cargos efetivos, o que equivale a estarem em Quadro Suplementar, poderá ser concedida aposentadoria com proventos proporcionais ao respectivo tempo de serviço, observado o disposto na Lei Complementar nº 29 de 05 de julho de 1976.

§ 1º - O funcionário que se aposentar com fundamento neste artigo não poderá ter outro vínculo com a Administração Pública federal, estadual ou municipal, sob pena de cassação de aposentadoria.

§ 1º - A aposentadoria voluntária a que se refere este artigo, somente será concedida aos que a requererem dentro do prazo de um (1) ano, contado a partir da publicação desta lei.

Art. 190 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPERUNA, 10 de setembro de 1976.

CLÁUDIO GOUVÊA GOULART
P r e f e i t o

(Esta Lei foi publicada no jornal "O CORREIO DO NORTE FLUMINENSE" em 11/03/1977) (Completamos a digitação em 04/09/2000, pelo Depto de Pessoal)